

**RELATÓRIO No 338/20**

**PETIÇÃO 1156-15**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

V.L.L. E OUTRAS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 356

28 novembro 2020

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão, em 28 de novembro de 2020.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 338/20. Petição 1156-15. Admissibilidade. V.L.L. e outras. Brasil. 28 de novembro de 2020.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Martim de Almeida Sampaio |
| **Suposta vítima:** | V.L.L. e outras[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[2]](#footnote-3) |
| **Direitos invocados:** | Artigos 8o (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,[[3]](#footnote-4) em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e 2o (Dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[[4]](#footnote-5) |

**II. TRAMITAÇÃO PERANTE A CIDH[[5]](#footnote-6)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 17 de agosto de 2015 |
| **Informações adicionais recebidas durante a etapa de análise:** | 13 de setembro de 2017 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 6 de maio de 2019 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 3 de janeiro de 2020 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 10 de junho de 2020 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento de ratificação depositado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Artigos 5o (Direito à integridade pessoal), 8o (Garantias judiciais), 11 (Proteção da honra e da dignidade), 24 (Igualdade perante a lei), 25 (Proteção judicial) e 26 (Direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e 2o (Dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento; e artigo 7o da Convenção de Belém do Pará |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da Seção IV |
| **Apresentação no prazo:** | Sim, nos termos da Seção IV |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. O peticionário denuncia que as supostas vítimas sofreram estupro e violência sexual por parte do mesmo médico, enquanto realizavam tratamentos de fecundação assistida. Alega que o Estado não investigou diligentemente esses delitos, e que, até esta data, não determinou o que ocorreu com os óvulos extraídos dessas mulheres para os respectivos tratamentos, em virtude da falta de regulamentação estatal sobre a matéria.
2. O peticionário expõe que, entre 1993 e 2008, as supostas vítimas recorreram, de forma separada e em diferentes momentos, à Clínica e Centro de Pesquisa em Reprodução Humana Roger Abdelmassih, para receber terapia de fecundação assistida. Destaca que foram atendidas pelo Doutor Roger Abdelmassih (doravante denominado “Senhor Abdelmassih”), que se aproveitou de sua posição e cometeu estupro e atos de violência sexual durante as sessões médicas. Em consequência disso, as supostas vítimas sofreram graves danos em sua saúde física, mental e reprodutiva, chegando uma delas a perder as trompas de Falópio e parte dos ovários, em virtude de uma infecção generalizada. Embora a petição só seja apresentada em favor de 17 pessoas, o peticionário salienta, com vistas à contextualização, que os referidos delitos foram cometidos contra mais de 50 mulheres, ao longo do período mencionado.
3. Desde 1993, as supostas vítimas denunciaram à Polícia e ao Conselho Regional de Medicina os mencionados abusos sexuais e também a perda de seu material genético, já que não lhes foi informado o que ocorreu com os embriões fecundados com seus óvulos. Apesar disso, argumenta o peticionário que suas denúncias não foram devidamente atendidas e que, recentemente, em 2008, o Senhor Abdelmassih começou a ser investigado, em virtude de uma denúncia interposta por uma ex-empregada de sua citada clínica. Como resultado dessa investigação, o Ministério Público agiu penalmente contra o Senhor Abdelmassih pelo crime de “*estupro*” em detrimento de 39 mulheres. Do mesmo modo,o Conselho Regional de Medicina instaurou 51 processos contra esse médico, os quais foram arquivados, uma vez que o referido senhor renunciou a sua condição de médico para não enfrentar essas acusações na esfera administrativa.
4. Em 17 de agosto de 2009, a Juíza da 16ª. Vara Criminal de São Paulo impôs uma medida de prisão preventiva contra o Senhor Abdelmassih, mas, em 23 de dezembro de 2009, o Supremo Tribunal Federal do Brasil acatou um recurso de habeas corpus e revogou a medida cautelar. Posteriormente, em 23 de novembro de 2010, a juíza o condenou a 278 anos de pena privativa de liberdade pelo crime de “estupro”; o Senhor Abdelmassih, porém, fugiu do Brasil antes de sua detenção.
5. Em virtude da insistência das supostas vítimas, em 19 de agosto de 2014, o Senhor Abdelmassih foi capturado em Assunção, Paraguai, e transferido para o Centro Penitenciário II, de Tremembé. Posteriormente, o Senhor Abdelmassih solicitou indulto por razões humanitárias, alegando sofrer de doenças graves e que a referida prisão não dispunha das condições adequadas para continuar seus tratamentos. Em 21 de junho de 2017, o Juiz da 12ª. Vara de Execução Penal de Taubaté negou o pedido de indulto, mas dispôs que o Senhor Abdelmassih cumprisse sua pena em prisão domiciliar e usando tornozeleira eletrônica. O peticionário salienta que essa decisão foi questionada pelo Ministério Público, mas finalmente mantida pelo Tribunal Superior de Justiça.
6. A parte peticionária denuncia que o Estado violou os direitos das supostas vítimas, ao demorar mais de 20 anos para investigar e punir adequadamente os referidos atos de violência sexual. Também argumenta que, embora o responsável por esses crimes tenha sido condenado penalmente, a sentença só incorporou 32 das 52 vítimas que viveram tal situação. Nesse sentido, especifica que somente uma das supostas vítimas da presente petição foi reconhecida nessa resolução, e que nenhuma foi indenizada pelo ocorrido.
7. Além disso, argumenta que até esta data o Estado não investigou e determinou o ocorrido com os embriões fecundados com o material genético das supostas vítimas; e que essa situação se deve à falta de regulamentação e fiscalização nos serviços médicos de reprodução assistida. Alega que essa incerteza afeta as supostas vítimas porque vivem com a angústia de que seus embriões tenham sido usados em outras pessoas.
8. Por sua vez, o Estado alega a inadmissibilidade da petição por falta de esgotamento dos recursos internos. Aduz que o peticionário não conseguiu comprovar que as supostas vítimas tenham utilizado as vias internas adequadas para apresentar suas queixas pelo suposto furto dos embriões. Especifica que o Ministério Público de São Paulo iniciou uma investigação civil pública sobre essa situação, que foi, no entanto, arquivada em 2014, após ter sido constatado que a clínica havia sido fechada. Alega que nenhuma prova foi anexada que comprove que as supostas vítimas tenham levado essa questão a alguma das instâncias judiciais internas, razão pela qual fica claro que não se esgotou a jurisdição interna, uma vez que o Estado não tem o dever de investigar de ofício esse tipo de situação. Acrescenta que nenhuma das exceções dispostas na regra do esgotamento dos recursos internos se aplica a este caso, já que os agentes estatais conduziram a investigação do ocorrido em tempo razoável e conforme a legislação aplicável.
9. O Brasil alega, ademais, que os fatos denunciados pelo peticionário não representam uma violação de direitos humanos. Afirma que o responsável pelo ocorrido foi punido penalmente em virtude da adequada ação dos órgãos internos na compilação das denúncias das vítimas e na investigação dos fatos. Argumenta que essa ação foi executada em tempo razoável, levando em conta a complexidade do caso e as garantias judiciais do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, especifica que, até esta data, ainda existe uma litispendência, com vistas a determinar se cabe a aplicação do benefício de prisão domiciliar, motivo por que não se trata de um assunto completamente encerrado. Finalmente, atesta que as autoridades internas instauraram um processo de apreensão de bens contra o Senhor Abdelmassih e as pessoas jurídicas pelas quais é responsável, conseguindo reter um milhão de reais brasileiros (quase US$200.000), que servirão para indenizar as vítimas. Em atenção a todas essas considerações, solicita que a petição seja declarada inadmissível, com fundamento no artigo 47.b da Convenção Americana, uma vez que considera que a pretensão da parte peticionária é que a Comissão atue como tribunal de alçada, contrariamente a sua natureza complementar.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. O peticionário aduz que os processos penais a respeito dos fatos denunciados excederam o prazo razoável. Alega que as supostas vítimas ainda não foram integralmente reparadas pelos atos de estupro e violência sexual que sofreram, pois não foram reconhecidas na sentença que condenou o Senhor Abdelmassih; e que desconhecem o destino dos embriões fecundados com seus óvulos. Por conseguinte, solicita que se aplique a exceção prevista no artigo 46.2, c da Convenção Americana. Por sua vez, o Estado apenas retorquiu que o peticionário não comprovou que tenham sido utilizadas as vias internas adequadas para apresentar as queixas pelo suposto furto dos embriões, sem explicitar que mecanismo devia ter sido utilizado e que resultados sua utilização teria gerado.
2. Em relação à falta de investigação e reparação pelos crimes de violência e violação sexual, a Comissão reitera que o requisito de esgotamento dos recursos internos não implica que as supostas vítimas tenham a obrigação de esgotar todos os recursos possíveis a sua disposição. Nesse sentido, a CIDH manteve que “caso a suposta vítima tenha apresentado a questão por alguma das alternativas válidas e adequadas segundo o ordenamento jurídico interno e o Estado tenha tido a oportunidade de remediar a questão em sua jurisdição, a finalidade da norma internacional está cumprida”.[[6]](#footnote-7)
3. No presente caso, a CIDH observa que as supostas vítimas, V.L.L, A.O, C.A, I.G, J.B, L.R, M.B, P.B, M.W, M.E, M.M e M.V, afirmam que denunciaram os atos de violência sexual à Polícia e ao Conselho Regional de Medicina, e que, apesar disso, não foram reconhecidas na sentença condenatória contra o Senhor Abdelmassih. A esse respeito, o Estado não prestou informação que permita compreender por que essas mulheres foram excluídas da referida sentença condenatória, ou seja, da informação apresentada pelas partes – especialmente pelo Estado, a quem cabia esclarecer esse fato –, a CIDH não identifica uma razão válida para que essas denúncias específicas não tenham sido penalmente processadas. Por conseguinte, a Comissão considera que, em relação a esse aspecto, é aplicável a exceção de atraso injustificado na resolução dos recursos internos prevista no artigo 46.2, c da Convenção Americana. Do mesmo modo, em razão das características do caso, das ações processuais das supostas vítimas e do fato de que os alegados atos de violência sexual contra essas 12 mulheres não tenham sido investigados e punidos, a CIDH considera que a petição foi apresentada em prazo razoável, nos termos do artigo 32 do Regulamento da Comissão.
4. Além disso, a CIDH observa que as supostas vítimas C.F, D.P, G.A, V.P e W.S não apresentaram nenhuma denúncia no âmbito interno pelos atos de violência e violação sexual. Por esse motivo, com base na informação prestada, a CIDH considera que não houve um esgotamento dos recursos internos a respeito dessas pessoas em relação à alegada falta de investigação desses delitos, razão pela qual não pode dar por comprovado nesses casos o requisito de admissibilidade disposto no artigo 46.1.a da Convenção.

1. A respeito do ocorrido com os embriões, a CIDH lembra que, toda vez que um Estado alega a falta de esgotamento dos recursos internos por parte dos peticionários, cabe a ele o ônus de identificar quais seriam os recursos que deviam ser esgotados e demonstrar que os meios que não foram esgotados são ‘adequados’ para remediar a violação alegada.[[7]](#footnote-8) No presente caso, o Estado não especificou quais são os processos judiciais que as supostas vítimas deviam ter utilizado para canalizar suas queixas.
2. Nesse sentido, a CIDH observa que as supostas vítimas denunciaram às autoridades a falta de esclarecimento sobre o ocorrido com seu material genético. Apesar disso, a única investigação pública realizada sobre esse assunto foi arquivada em 2014, sem dar conta do que ocorreu com os embriões gerados com os óvulos das supostas vítimas.
3. Com base no exposto, e salientando que o Estado não indicou que exista outro recurso judicial para canalizar as citadas pretensões, a CIDH constata, *prima facie*, a falta de um devido processo ou recurso idôneo para proteger os direitos que se alegam violados, devido à falta de regulamentação e fiscalização sobre os serviços de reprodução assistida, motivo por que procede a exceção ao esgotamento contemplada no artigo 46.2.a, da Convenção Americana. Além disso, em razão das características do caso, a Comissão julga que a petição foi apresentada em prazo razoável e que as disposições do artigo 32 do Regulamento da Comissão, quanto ao prazo de apresentação. devem ser consideradas atendidas.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A CIDH lembra que carece de competência *ratione materiae* para se pronunciar sobre violações dos direitos constantes de tratados fora do Sistema Interamericano, sem prejuízo de que possa recorrer às normas estabelecidas em outros tratados, a fim de interpretar as normas da Convenção, em virtude do artigo 29 desse instrumento. Nesta controvérsia, a Comissão só tem competência para analisar o ocorrido com base na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará.
2. A CIDH observa que o Estado alcançou resultados concretos na investigação, persecução e sanção penal do responsável. Apesar disso, registra que os fatos alegados ainda se encontram parcialmente impunes, uma vez que as supostas vítimas não foram reconhecidas na sentença condenatória e ainda não foram devidamente reparadas. Em vista dos elementos de fato e de direito expostos pelas partes e da natureza do assunto de que toma conhecimento, a Comissão conclui que as alegações referentes à falta de investigação e punição pelos crimes de violência e violação sexual e à ausência de esclarecimento do ocorrido com os embriões gerados com os óvulos das supostas vítimas não são manifestamente infundados e poderiam caracterizar violações dos direitos dispostos nos artigos 5o (Direito à integridade pessoal), 8o (Garantias judiciais), 11 (Proteção da honra e da dignidade),[[8]](#footnote-9) 24 (Igualdade perante a lei), 25 (Proteção judicial) e 26 (Direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e 2o (Dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento; e no artigo 7o da Convenção Belém do Pará.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 5o, 8o, 11, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2o do mesmo instrumento, e ao artigo 7o da Convenção de Belém do Pará.
2. Declarar inadmissível a petição a respeito de C.F, D.P, G.A, V.P e W.S, em relação aos atos de violência e violação sexual, e sua alegada falta de investigação, por falta de esgotamento dos recursos internos.
3. Notificar as partes da presente decisão; continuar a análise do mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

 Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 28 dias do mês de novembro de 2020. (Assinado): Joel Hernández, Presidente; Antonia Urrejola, Primeira Vice-Presidente; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.

1. O peticionário apresenta como vítimas 17 mulheres devidamente individualizadas, cujos nomes completos se decidiu manter em restrição de identidade, em atenção à natureza dos fatos denunciados. Para efeitos do caráter público da presente decisão de admissibilidade, utilizaremos as iniciais de cada uma dessas pessoas: V.L.L, A.O, C.F, C.A, D.P, G.A, I.G, J.B, L.R, M.B, P.B, V.P, W.S, M.W, M.E, M.M e M.V. [↑](#footnote-ref-2)
2. Conforme o disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flavia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-3)
3. Doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-4)
4. Doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”. [↑](#footnote-ref-5)
5. As observações de cada parte foram devidamente transmitidas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Relatório No. 70/04, Petição 667/01, Admissibilidade, Jesús Manuel Naranjo Cárdenas e outros, Aposentados da empresa venezuelana de aviação VIASA. Venezuela, 15 de outubro de 2004, par. 52. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório No. 26/16, Petição 932-03. Inadmissibilidade. Rómulo Jonás Ponce Santamaría. Peru. 15 de abril de 2016, par. 25. [↑](#footnote-ref-8)
8. A Corte IDH salientou que a violação dos direitos sexuais e reprodutivos implica, em certos casos, um descumprimento do artigo 11 da CADH. Ver em: Corte IDH. *Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica*. Sentença de 28 de novembro de 2012, par. 143-146. [↑](#footnote-ref-9)